

# EMBASAMENTO JURÍDICO

*(PARA DIPLOMAR ALUNOS EM CURSOS SUPERIORES POR COMPETÊNCIA TÉCNICA, QUE É O APROVEITAMENTO DE SABERES ADQUIRIDOS NO MUNDO DO TRABALHO).*

## **O QUE É “CERTIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA TÉCNICA”:**

A LDB, em seu Art 41, diz: *“O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”*. Certificação por competência técnica é uma modalidade de diplomação que leva em conta os conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho. Utiliza-se vários instrumentos, provas, avaliações, pareceres e relatórios de atividades, para comprovar que todo conteúdo da matriz curricular de um determinado curso foi aprendido no mundo do trabalho, na experiência profissional.

## **ÁREA DE INTERESSE**

Certificação por Competência Técnica é destinada a profissionais com notório saber e com experiência mínima de dois anos em suas áreas de atuação profissional.

## **PRAZO DA CERTIFICAÇÃO E DIPLOMAÇÃO**

Depois de aprovado, o aluno receberá o Histórico Escolar e a Declaração de Conclusão em 30/45 dias. O Diploma será chancelado por uma Universidade Federal ou Estadual. Esse processo levará 180 dias para ser concluído.

## **QUAIS SÃO OS CURSOS OFERECIDOS NESTA MODALIDADE:**

### **BACHARELADOS:**

Graduação em Administração  
Graduação em Ciências Contábeis  
Graduação em Sistemas da Informação

### **LICENCIATURAS PLENAS:**

Graduação em Ciências Biológicas  
Graduação em Letras

Graduação em Pedagogia

### **TECNÓLOGOS:**

Graduação Tecnólogo em Alimentos  
Graduação Tecnólogo em Design de Moda  
Graduação Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos  
Graduação Tecnólogo em Jogos Digitais  
Graduação Tecnólogo em Logística  
Graduação Tecnólogo em Sistemas para Internet  
Graduação Tecnólogo em Segurança Pública  
Graduação Tecnólogo em Gestão Hospitalar  
Graduação Tecnólogo em Segurança do Trabalho  
Graduação Tecnólogo em Marketing  
Graduação Tecnólogo em Gestão Ambiental

### **SEGUNDAS LICENCIATURAS**

Letras / Letras Inglês, Matemática, Geografia, Arte, Biologia e História

### **REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA:**

- a) Realizar a prova e alcançar nota mínima igual a 7(sete).
- b) Apresentar o Relatório de Atividades de sua Competência Profissional assinado por um superior hierárquico.
- c) Comprovar experiência profissional mínima de 2(dois) anos.
- d) Carta de encaminhamento assinada por um superior hierárquico atestando os conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho.

### **EMBASAMENTO JURÍDICO DA CERTIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA**

Em 07 de Julho de 2022, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura, aprovou o Parecer CNE/CP 019/2022, que versa sobre o assunto: **“Aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho”**, para os Cursos Superiores de Graduação.

Esse Parecer veio pacificar uma questão antiga: o conhecimento se adquire somente em salas de aulas? Claro que não! A formação profissional também pode ser alcançada em diferentes situações, formais e não formais, **inclusive no mundo do trabalho.**

A Nota Técnica MEC/SETEC 170/2021, apresentou as referências e normativas de ordem legal e fundamentou a necessidade do Parecer CNE/CP 019/2022 sobre o aproveitamento de estudos, **de conhecimentos e de experiências anteriores** para os estudantes dos Cursos de Educação Superior. Essa Nota Técnica mostrou a necessidade do Conselho Nacional de Educação orientar sobre os conhecimentos e experiências que **os estudantes adquiriram no mundo do trabalho** e em outras situações formais e não formais, haja vista que a LDB no Art. 41 já prevê esse tipo de avaliação, reconhecimento e certificação. E agora, especialmente sobre o aproveitamento, em cursos de graduação, de aprendizagens desenvolvidas em cursos de educação profissional técnica de nível médio, no caso em questão, os cursos técnicos de Magistério, Administração, Logística e outros.

É bem verdade que há vários pareceres do MEC que ratifica e demonstra que é da autonomia da Instituição Superior a proposição de políticas para o aproveitamento de componentes curriculares, estudos, conhecimentos, **experiências e competências**, estando em consonância com a LDB, que estipula, em seu Art. 12, que cada IES tem a prerrogativa de estabelecer e executar a sua proposta pedagógica.

O Parecer MEC CNE/CES 060/2007 destaca no seu Art.9: *"É facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores. As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso. As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno."*

Interpretando o Art. 17 da LDB, o Parecer MEC CNE/CES 060/2007, esclarece que *"os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos. O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação. Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes "que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial". A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição de ser avaliada.*

*A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.”*

O Parecer MEC CNE/CES 060/2007 cita que não é exigido uma regulamentação do MEC para esse fim, prevalece o princípio da autonomia das universidades: “*O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação pelo MEC não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior (Faculdades e Centros Universitários) pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b – Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP 03/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, § 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c – Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso”.*

É oportuno enfatizar também que a Resolução MEC CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, no seu Art. 5º, que define as diretrizes para a formação inicial de professores para a educação básica (para os professores do Ensino Fundamental e Médio), bem como para os demais profissionais da educação, lastreada pela LDB, para atender às especificidades do exercício de suas atividades, e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica. Essa Resolução MEC CNE/CP nº 2/2019, pode ser amplamente aplicada aos cursos de licenciatura (a UNIFTB, oferece os cursos de licenciatura em pedagogia, letras e ciências biológicas). Ela tem como fundamento: “o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades docentes ou na área da Educação.” (Art 5º - Inciso III)

O Parecer MEC/CNE/CP 019/2022 deu entendimento que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, bem como à experiência extraescolar.

Destaca-se que estas disposições já estão na LDB, no que se refere à vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, sobretudo, a valorização da experiência

*A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.”*

O Parecer MEC CNE/CES 060/2007 cita que não é exigido uma regulamentação do MEC para esse fim, prevalece o princípio da autonomia das universidades: “*O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação pelo MEC não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior (Faculdades e Centros Universitários) pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. b – Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP 03/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, § 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima. c – Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso”.*

É oportuno enfatizar também que a Resolução MEC CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, no seu Art. 5º, que define as diretrizes para a formação inicial de professores para a educação básica (para os professores do Ensino Fundamental e Médio), bem como para os demais profissionais da educação, lastreada pela LDB, para atender às especificidades do exercício de suas atividades, e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica. Essa Resolução MEC CNE/CP nº 2/2019, pode ser amplamente aplicada aos cursos de licenciatura (a UNIFTB, oferece os cursos de licenciatura em pedagogia, letras e ciências biológicas). Ela tem como fundamento: “o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino e em outras atividades docentes ou na área da Educação.” (Art 5º - Inciso III)

O Parecer MEC/CNE/CP 019/2022 deu entendimento que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, bem como à experiência extraescolar.

Destaca-se que estas disposições já estão na LDB, no que se refere à vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, sobretudo, a valorização da experiência

extraescolar e a aprendizagem ao longo da vida, e que abrange toda a Educação Nacional, seja no nível da Educação Básica (nível médio), seja da educação superior.

A mesma LDB estabelece no Art. 41 que o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica (que é o caso do curso de nível médio de magistério, administração, logística, etc.), inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos, devendo-se notar que não há discriminação destes estudos, ou seja, podem ser qualquer um, tanto do nível da Educação Básica (nível médio), como da Educação Superior, uma vez que se integram “aos diferentes níveis e modalidades de educação”. (*Art. 41 da LDB: “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, **inclusive no trabalho**, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos).*”

A Resolução CNE/CP nº 1/2021, no Inciso I do § 5º do Art. 5º, prevê, ainda, que, para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, **inclusive no trabalho**, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional técnica, que é o caso dos alunos que tem formação técnica de nível médio e que acumularam uma longa experiência no mundo do trabalho. Eles podem ser diplomados em cursos superiores por aproveitamento de saberes adquiridos no mundo do trabalho, desde que aprovados nos rigorosos processos de avaliação dessa formação especial.

A RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012, em seu Art. 36, alínea IV diz: “*Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidas*”.

Na Graduação-Licenciatura (*Pedagogia, Letras e Ciência Biológicas*), a LDB é clara e direta na aplicação daqueles princípios, ao estabelecer que a Formação dos Profissionais da Educação terá como fundamento, entre outros, o do aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. Esta disposição legal foi retomada, como reforço, no Inciso III do Art. 5º da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as “*Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (para o Ensino Fundamental e Médio) e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)*”. Assim, é indiscutível o entendimento do aproveitamento de toda formação, não só a desenvolvida em instituições de ensino, como em outras atividades profissionais ou na área da educação ou em alguma outra área técnica, o que vale dizer que nas graduações de cursos superiores podem ser aproveitados todos os conhecimentos desenvolvidos e adquiridos, formais e não formais.”

Para todas as graduações, incluindo as licenciaturas, os bacharelados e a educação profissional tecnológica, deve-se observar o preceito do § 2º do Art. 47 da LDB, no sentido de que: *"...os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos"*, e é justamente o que diz a Resolução CNE/CP nº 1/2021, mais explicitamente, e que prevê o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, **inclusive no trabalho**.

Note-se que, em ambas, não há discriminação de aproveitamento nos estudos a serem prosseguidos ou concluídos, ou seja, podem eles ser de qualquer natureza, tanto no nível da Educação Básica (nível médio), como no da Educação Superior. Como consequência, o que foi desenvolvido por diversos meios pode ser aproveitado em todos os cursos de graduação, inclusive em cursos de bacharelado. Nesta perspectiva, o Parecer CNE/CES nº 210, de 2 de julho de 2002, registra que essa matéria é de autonomia de cada IES, para estabelecerem esses critérios: *"...sendo, portanto, indispensável que os sistemas de ensino emitam normas específicas, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviada a sua duração em decorrência do "aproveitamento de estudos" e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96."*

A LDB em seu artigo 61: *"A formação de profissionais de educação (Pedagogia, Letras e Ciências Biológicas), de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: I – a associação entre teoria e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; II – aproveitamento de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades"*.

O Parecer MEC/CNE/CP 019/2022 conclui então que: *"Nos cursos de Graduação de Licenciatura é admitido, igualmente, legal e normativamente, o aproveitamento de toda formação, não só em instituições de ensino, como em outras atividades docentes ou na área da educação, nos termos do Inciso III do Art. 61 da LDB."*

Parecer CNE/CES 690/2000: *"Quanto às normas a serem seguidas para a aplicação de "banca examinadora especial" ao caso em tela, prevista no referido artigo 47 da LDB, julgamos ser de exclusiva competência da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição."*

Por fim, a Comissão Bicameral submeteu à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação este Parecer CNE/CP 019/2022, que dispõe sobre o aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho, mediante

avaliação individual dos estudantes. O Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, o voto dessa Comissão em 7 de julho de 2022.

No ano de 2020, a Faculdade de Educação da PUC-RS, fez uma consulta ao Conselho Nacional de Educação, sobre a aproveitamento de estudos da aluna Jussara Lobato Fernandez.

A Diretora dessa Faculdade informou ao CNE/CES que a referida aluna tinha o curso incompleto de Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil, mas comprovava uma larga experiência docente, tendo lecionado durante diversos anos na Educação Infantil. Além disso, ela exercia a Coordenação Pedagógica da Educação Infantil em uma escola em Porto Alegre-RS.

A aluna solicitou ser diplomada em Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil, **sem a obrigatoriedade de concluir os seus estudos na graduação**. A diretora da PUC-RS fez então, três perguntas ao Conselho Nacional de Educação:

a) É possível aplicarmos imediatamente o instrumento previsto pela LDB, art. 47, § 2º, que se refere à possibilidade de abreviação dos cursos para *“os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos”*?

b) Quais são as normas a serem seguidas para aplicação de *“banca examinadora especial ao caso em tela?”*

c) Tendo em vista que a LDB menciona a necessidade de observância das normas do sistema de ensino quanto à questão, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o assunto.

**EIS A RESPOSTA DO CNE/CES, EMITIDA ATRAVES DO PARECER  
CNE/CES 690/2000 DE 08 DE AGOSTO DE 2000:**

*"A LDB é clara, em seu artigo 61: 'A formação de profissionais de educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:*

*I – a associação entre teoria e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço.*

*II – aproveitamento de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.*

*Não há, pois, dúvidas quanto ao aproveitamento de experiência da aluna na Educação Infantil, desenvolvida há vários anos, culminando até com atividades de coordenação pedagógica em estabelecimento de ensino de Porto Alegre. Podendo até ser inferido pelo exposto que o exercício profissional referido pode ser equivalente até à prática de ensino hoje de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, como determina o art. 65 da LDB. Esta equivalência precisa, no entanto, ser verificada o que, sem nenhuma dúvida, pode ser feita pela aplicação do Art. 47 § 2º da Lei 9394/96, como pretende a PUC do Rio Grande do Sul.*



*Quanto às normas a serem seguidas para a aplicação de “banca examinadora especial” ao caso em tela, prevista no referido artigo da LDB, julgamos ser de exclusiva competência da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição. Este é o nosso parecer.”*

Note que esse Parecer fala: *“inclusive mediante a capacitação em serviço”*. Ele está falando nitidamente da experiência no mundo do trabalho, da experiência prática no serviço, na atividade profissional.

Em maio de 2007, o Conselho Nacional de Educação do MEC, emitiu o Parecer 116/2007. Eles estavam respondendo uma consulta feita pela Coordenadora do Curso de Pedagogia das Faculdades Integradas Padre Anchieta de Guarapari – FIPAG, Maria Lúcia Gomes Tedoldi, sobre aplicação da LDB para alunos com extraordinário saber. Eis a resposta do CNE/CES:

*“Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio. Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso. Considerando que a regulamentação do disposto no § 2º do art. 47 da Lei n.º 9.394/96 não é obrigatória, manifesto-me no sentido de que se responda à Interessada que não se faz necessária a deliberação deste Conselho sobre as normas internas elaboradas pela FIPAG, tendo em vista a matéria estar no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de educação superior. Outrossim, reitero a recomendação de adoção de medidas que possibilitem a averiguação dos atos de abreviação dos estudos em cursos de graduação, tanto por parte das IES, mantendo a documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, quanto por parte da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, incluindo a verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação.”*

Note que a FIPAG, não é uma Universidade, mas um **Centro Universitário**, e esse parecer 116/2007 comprova que, não somente as Universidades tem tal autonomia, mas também qualquer IES, seja uma Faculdade ou um Centro Universitário.

**SOBRE OS CURSOS SUPERIORES TECNÓLOGOS:** A Resolução CNE/CP 003/2002 diz que as Instituições de Ensino Superior são obrigadas a incluir nos seus planos ou projetos pedagógicos: *“critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas.”*

**SOBRE OS DIREITOS DOS ALUNOS:** O Artigo 9º dessa mesma Resolução reza assim:

*“Art. 9º É facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.*

*§ 1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.*

*§ 2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno”.*

Em 2008, a Faculdade de Tecnologia de Minas Gerais, consultou o Conselho Nacional de Educação sobre a operacionalização do aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas por estudantes, para fins de abreviação de curso superior tecnólogo e a dispensa de disciplinas. A FTMG também perguntou se as competências profissionais adquiridas no trabalho podem ser comprovadas por declaração, atestado, certificado, anotação em CTPS, mediante requerimento do interessado para fins de dispensa do cumprimento de disciplinas (bases tecnológicas)? A dispensa do cumprimento é extensiva ao Estágio Supervisionado nos casos de comprovada experiência? Perguntou ainda se as disciplinas dos cursos técnicos de nível médio poderiam ser aproveitadas para formar o itinerário da formação em cursos superiores tecnólogos.

A resposta do CNE/CES veio através do Parecer 19/2008:

*“Por outro lado, de forma geral, os cursos técnicos de nível médio não têm objetivos formativos tão abrangentes quanto os acima referidos nem o mesmo nível de profundidade na abordagem dos conteúdos programáticos. Em particular, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, da autonomia intelectual, da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos, nas suas relações com o desenvolvimento do espírito científico, assim como o incentivo à produção e à inovação científico-tecnológica, não são atingidos nos cursos de nível técnico na mesma medida que nos cursos superiores de tecnologia, salvo eventuais exceções. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o aproveitamento de estudos realizados em cursos regulares técnicos, de nível médio ou outro, para fins de abreviação ou dispensa ou, ainda, de continuidade de estudos em cursos superiores de graduação tecnológicos, depende da criteriosa avaliação individual do aluno, em cada caso, à luz do perfil profissional de conclusão do curso no qual se pleiteia o devido aproveitamento de estudos, segundo o que estabelece o art. 41 da LDB. Dessa forma, este relator entende que deva ser recomendado a todas as IES que ministrem cursos superiores de tecnologia a não adoção de procedimentos de aproveitamento amplo e irrestrito de estudos ou competências profissionais obtidas por estudantes durante o ensino técnico, seja de nível médio ou outros, excetuando-se, por óbvio, os casos em que a qualidade da formação obtida por esses estudantes possa ser, comprovadamente, assegurada por meio de aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado de trabalho quanto pelas próprias instituições em seus projetos pedagógicos. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao segundo questionamento da IES, o que vale dizer, recomenda-se o não aproveitamento genérico de competências profissionais obtidas no trabalho, exceto se essas forem compatíveis com as atividades de planejar serviços, projetar e executar projetos específicos da respectiva área profissional, administrar e gerenciar recursos e promover mudanças tecnológicas – o que deverá ser aferido,*

também, pela própria instituição proponente do curso superior de graduação tecnológica. No caso da avaliação criteriosa da IES atestar essas habilidades e competências do estudante/candidato a cursos superiores de graduação tecnológica, poderá o aproveitamento ser adotado, também, para o estágio supervisionado. Os entendimentos aqui expostos visam garantir a autonomia pedagógica de cada IES em sua proposta de oferta de curso superior de graduação tecnológica, que deve ser vista como sua marca registrada e lhe confere identidade educacional. O exercício dessa autonomia na formulação e na execução de seu projeto pedagógico é indispensável e deve abranger a liberdade para decidir sobre a duração efetiva do curso superior de graduação tecnológica e os possíveis aproveitamentos de competências profissionais já adquiridas em outros cursos técnicos ou já desenvolvidas no próprio mercado de trabalho.”

## CERTIFICAÇÃO – PASSO A PASSO

Para a Certificação por Competência e Aproveitamentos de Saberes nos Cursos Superiores de Graduação em Administração, Graduação em Ciências Contábeis, Graduação em Sistemas da Informação, Graduação em Ciências Biológicas, Graduação em Letras, Graduação em Pedagogia, Graduação Tecnólogo em Alimentos, Graduação Tecnólogo em Design de Moda, Graduação Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos, Graduação Tecnólogo em Jogos Digitais, Graduação Tecnólogo em Logística, Graduação Tecnólogo em Sistemas para Internet da UNIFTB, por aproveitamentos de saberes adquiridos de maneira formal, não formal inclusive no trabalho, todos os candidatos serão submetidos a um rigoroso processo de avaliação, conforme descrito a seguir:

1. ANÁLISE DOCUMENTAL: É exigido que o aluno apresente cópias do RG, CPF, Título de Eleitor, Certidão de Nascimento ou Casamento, Certificado de Reservista (homem), Certificado e Histórico de Conclusão do Ensino Médio e uma comprovação mínima de experiência profissional de 2(dois) anos na área para a qual almeja a sua diplomação.
2. CARTA DE ENCAMINHAMENTO – O superior hierárquico encaminhará o aluno para a UNIFTB, atestando a sua competência técnica.
3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS: É exigido que o aluno apresente uma Relatório de Atividades das Competências adquiridas **no mundo do trabalho**, abrangendo todas as disciplinas da matriz curricular do curso desejado, bem como uma Carta de Encaminhamento, ambos assinados pelo superior hierárquico.
4. PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: O aluno será submetido uma prova, exigindo-se dele alcançar nota igual ou maior que 7 (sete).
- 5.
6. COMISSÃO INTERNA: O último processo será realizado por uma Banca Examinadora Especial que emitirá o Parecer Final favorável à diplomação do aluno no curso superior desejado.

## **PRAZOS DA DIPLOMAÇÃO**

1. A entrega do Histórico Escolar e Declaração de Conclusão acontecerá no prazo de 30 dias úteis.
2. O diploma chancelado por uma Universidade Federal ou Estadual: 180 dias

## **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**

Os diplomas dos alunos graduados por competência técnica não trazem nenhuma anotação sobre essa modalidade da formação. A legislação vigente proíbe esse tipo de referência. Serão expedidos diplomas, históricos e declarações no formato normal, exatamente iguais aos documentos dos alunos graduados na modalidade presencial tradicional.

## **COMO CONSULTAR O e-MEC DA UNIFTB:**

1. Acessar o site <http://emec.mec.gov.br>
2. Escolha o Estado de Sergipe e a cidade de Tobias Barreto.
3. Acessar o registro: 1462 - FACULDADE UNIFTB